

Tutela coletiva dos interesses e a lei nº 7.913/89: garantia de acesso à justiça

COLLECTIVE PROTECTION OF INTERESTS AND LAW NO. 7.913/89: GUARANTEE ACCESS TO JUSTICE

Fernanda Vicentini *
Vicente de Paula Marques Filho **

Resumo: O escopo da presente pesquisa é a análise da tutela coletiva conferida aos investidores no mercado de capitais, como garantia de acesso à justiça. Inicialmente, o trabalho apresenta a garantia de acesso à justiça como direito fundamental, e a tutela coletiva dos interesses. Antes de adentrar a discussão principal, são analisados temas fundamentais como a Comissão de Valores Mobiliários-CVM e o processo administrativo. Em seguida, são demonstradas as principais discussões processuais acerca da Lei 7.913/89, que apresenta uma ação específica usada como instrumento processual na garantia de acesso à justiça aos investidores, importante para o fortalecimento do mercado de capitais.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Mercado de capitais; Tutela coletiva; Investidor.

Abstract: the scope of this research is the analysis of collective protection afforded to investors in the capital market, such as ensuring access to justice. Initially, the paper presents the guarantee of access to justice as a fundamental right and protection of collective interests. Before entering the main discussion, we analyze fundamental issues such as the brazilian securities and exchange commission-cvm and the administrative process. They are then shown the main procedural discussions about the law 7.913/89, which presents a specific action used as a procedural tool in ensuring access to justice for investors, important to strengthen the capital market.

Key-words: Access to justice; Capital markets; Collective protection; Investor.

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (Bolsista CAPES). Pós-graduada em Direito do Estado com ênfase em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL-(2007). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto-UNIRP(2006). Graduação em DIREITO pela Universidade Estadual de Maringá (2000). Professora de Direito Civil e Legislação Social e Tributária da FCV- Faculdade Cidade Verde. Advogada com experiência nas áreas cível, empresarial, trabalhista e tributária. E-mail: fernandavic@hotmail.com

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Email: mlfaro@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Mercado de Capitais passou a ter importância fundamental dentro de todo o processo de desenvolvimento da economia, não apenas em nível nacional, mas mundial, uma vez que, é através dele que se realizam as transações e distribuição dos valores mobiliários e que se busca garantir liquidez aos títulos de emissão de empresas.

Por outro lado, o crescimento do interesse de investidores gerou desequilíbrios dentro das grandes empresas, nas relações entre controladores e controlados, bem como administradores e administrados, e principalmente nas relações com os investidores.

Diane dessa nova realidade surge a necessidade de garantir o acesso à Justiça e a efetiva tutela dos direitos dos investidores, que se apresentam como interesses transindividuais. No ordenamento jurídico brasileiro existe uma Lei específica para tal tutela, Lei nº 7.913/1989, que será objeto de estudo na presente pesquisa.

Antes, porém, serão analisados o direito de acesso à justiça como direito fundamental e garantia do Estado Democrático de Direito, a evolução da tutela coletiva, a proteção via administrativa conferida pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS

Na pós-modernidade, aumentaram as dificuldades enfrentadas pelo Estado no desempenho da função pacificadora, ou seja, aumentou a dificuldade para por fim aos conflitos emergentes mediante apenas da inquisição normativista ou por intermédio de maciça rigidez legislativa. E no decorrer dos anos, observou-se uma busca da efetividade da pacificação social, refletida através de várias reformas legislativas voltadas à melhoria no desenvolvimento da atividade jurisdicional.

O acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido no art. 5º, XXXV, da nossa Carta Magna. Todavia, não basta o mero acesso formal ao sistema jurídico, mas deve-se garantir a efetividade dos direitos

É imperioso conhecer o real significado da concepção da expressão “acesso à Justiça” e desenvolver mecanismos aptos para fazer cumprir os novos direitos sociais e econômicos, caso contrário estes passarão a meras

declarações políticas.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a expressão é utilizada para fixar duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas podem pleitear seus direitos e pôr termo às contendas por meio da atuação do Estado.

Portanto, o acesso à justiça compreende a prestação de uma tutela jurisdicional ágil e de maior utilidade à garantia do acesso a uma tutela jurisdicional justa, efetiva, que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançá-la.

A sociedade moderna se encontra em constante evolução, e as relações humanas são investidas de tal dinamismo, que é evidente que a prestação jurisdicional estatal deixou de satisfazer e alcançar os seus anseios, principalmente, com a universalização da tutela jurisdicional no Brasil, que aumentou o ajuizamento das demandas e agravou o problema da morosidade no julgamento dos conflitos.

2.1 A Tutela coletiva

Nesse contexto, faz-se mister ressaltar os estudos de Cappelletti e Garth (1988, p. 50), que desenvolveram uma pesquisa sobre o acesso à justiça e o dividiram nas três “ondas” do acesso à justiça: Assistência Judiciária; Representação dos interesses difusos; e Concepção mais ampla de acesso à justiça.

Para o presente artigo merece destaque a segunda onda que trata dos interesses difusos.

Diante de uma sociedade complexa e com o surgimento das sociedades de massa fez-se necessária uma nova leitura do processo que até então, era apenas utilizado para solução de conflitos de cunho individual.

Para se caracterizarem como direitos coletivos, os direitos devem possuir transindividualidade na titularidade do interesse por ele tutelado, ou seja, abandonar a visão tradicional, na qual a titularidade do direito apresenta-se como interesse privado ou individual, contrapondo-se aos interesses públicos e sociais.

Diante desses novos direitos o Estado foi instado a implantar mecanismos jurídico-processuais para assegurar os direitos transindividuais e garantir o acesso efetivo à justiça, que além de um direito social fundamental, é o ponto central da moderna teoria processual, principalmente no que tange a efetivação dos direitos transindividuais.

Todavia, apesar de reconhecidos, faltam mecanismos para real efetivação desses direitos transindividuais, ou muitas vezes, conforme será observado no presente trabalho, falta conhecimento e adequada aplicação dos institutos existentes por parte dos operadores do Direito, como juízes e do próprio Ministério Público.

Também, no Brasil, a história das ações coletivas liga-se à emergência de novas necessidades decorrentes do compartilhamento de bens e interesses coletivos e sociais (NERY JUNIOR, 2001, p. 599). Dentre os principais diplomas legais que versam sobre direitos coletivos destacam-se a Lei de Ação Popular Constitucional, editada em 1965, a Lei Ambiental nº 6.938/81, a Lei da Ação Civil Pública (LACP- Lei 7.347/85), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA-Lei nº 8.069/90) e, sobretudo, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que, inclusive, ampliou a abrangência da lei de ação civil pública e disciplinou uma nova categoria de direitos, denominada de individuais homogêneos, e a Constituição Federal de 1988, que introduziu várias inovações, inclusive no campo das demandas coletivas.

Ressalta-se que o principal instrumento processual para a tutela dos interesses metaindividuais, em nossa legislação, é a ação civil pública ou coletiva, prevista, inicialmente, na Lei nº 7.347/85 (LACP), e, posteriormente, também através da Lei 8.078/90 (CDC).

O advento da Lei nº 7.347/85 significou um marco na efetivação da participação democrática e trouxe efetiva proteção aos direitos difusos, materialmente reconhecidos, mas na prática, muitas vezes alijados de proteção judicial e sem efetiva proteção judicial.

A Lei n. 7.347/85 foi o primeiro diploma normativo que efetivamente buscou sistematizar a tutela dos interesses transindividuais. Em seu artigo 1.º, dispõe que podem ser objeto da ação civil pública, além dos demais bens e direitos ali enumerados, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, sendo que os interesses individuais homogêneos também foram incluídos, em razão da edição da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Possui caráter eminentemente processual, pois, prescreve a ação, as suas hipóteses de cabimento e todos os seus demais aspectos instrumentais, como a legitimidade, competência, procedimento, dentre outros.

Ressalta-se que, na ação civil pública, a procedência do pedido importará, conforme o caso, outorga da tutela jurisdicional geral ou específica, líquida ou ilíquida, condenatória, declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, mediante sentença que seja congruente com a natureza do que foi postulado.

Cumpra mencionar ainda, a Lei da Ação Popular (LAP) que foi o primeiro diploma concebido especificamente para tutela dos interesses da coletividade e apresentou uma proteção pontual dos direitos metaindividuais que contava com uma legitimação e objetos limitados (ARENHART, 2003, p.152).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 é um importante instrumento democrático e constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Além de princípios que norteiam a tutela dos interesses coletivos, prevê em seu bojo o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF) e a ação de improbidade administrativa, prevista no artigo 37, §4º.

O mandado de segurança coletivo apresenta como principal objetivo a verificação da inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato de agente do Poder Público, ou a ele equiparado. Seu cabimento dá-se em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A ação de improbidade administrativa, regulada pela Lei 8.429, de 02.06.1992, em suma, busca tutelar o direito transindividual dos cidadãos de ter um governo honesto, eficiente e zeloso pelas coisas públicas. Guarda identidade de propósitos com a ação civil pública e a ação popular, neste aspecto. Contudo, diferencia-se delas pelo seu objeto imediato que visa *punir* os responsáveis por ilícito de improbidade, apresentando-se como ação de caráter eminentemente repressivo.

Ainda, no que tange às ações coletivas, a Constituição Federal atribuiu legitimidade às associações (CF, art. 5º, inciso XXI), e aos sindicatos (art. 8º, inciso III). Em seu art. 232, atribuiu-se legitimidade também aos índios e às suas comunidades e organizações. O rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade foi ampliado (art. 103). Incumbiu o Ministério Público na função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Em 07 de dezembro de 1989, foi editada a Lei nº 7.913 e o legislador disciplinou, pela primeira vez, a utilização da ação coletiva no âmbito do mercado de capitais.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, as normas processuais reguladas neste diploma legal, juntamente com aquelas previstas na Lei da Ação Civil Pública, passaram a compor o que a doutrina denomina de “direito processual coletivo”, ou “microsistema processual coletivo”.

Consideráveis foram os avanços legislativos operados no Brasil, os quais contribuirão para a efetiva e gradual substituição, a médio prazo, das ações

individuais, pelas coletivas, em consonância com os novos padrões, anseios e conflitos da atual “sociedade de massa”. Entretanto, há um longo caminho a percorrer até que o direito processual coletivo ganhe a efetiva importância que lhe deve ser atribuído no sistema jurídico brasileiro, uma vez que, por vezes os próprios operadores do direito não demonstram efetiva familiaridade com os chamados direitos transindividuais e com o “processo civil coletivo”, atuando e decidindo com base na concepção tradicional de solução de conflitos, de caráter manifestamente individualista.

3 A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em que pese a criação de alguns mecanismos jurídico-processuais para assegurar os direitos transindividuais e garantir o acesso à justiça, no que diz respeito a tutela dos investidores do mercado de capitais, referidos mecanismos muitas vezes não têm se mostrado efetivos.

Observa-se que tanto as sociedades anônimas, abertas ou fechadas, como a CVM têm um limite no seu relacionamento com o Poder Judiciário. Tal situação resta evidente pelas raras ações coletivas e jurisprudências, com que se defrontam os pesquisadores e que envolvem a tutela coletiva em relação às sociedades anônimas ou mercado de capitais.

Isso denota que o Poder Judiciário pode não estar preparado para discutir as intrincadas mazelas das leis, principalmente daquelas que cuidam das relações empresariais e sua tutela coletiva, faltando especialização aos seus membros.

Antes de adentrar ao estudo específico da Ação Civil Pública que tutela os investidores perante o mercado de captais, cumpre observar algumas características gerais do processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

3.1 A Comissão de Valores Mobiliários e o Processo Administrativo

A CVM, Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem por incumbência disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários conforme disciplina a Lei 6.385/76".

No desempenho de seu papel, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou diversos atos, dentre deliberações, instruções e atos baseados

em uma política de regulação própria (EIRIZIK, 2011, p.26). As autarquias especiais possuem representação jurídica e orçamentária próprias, e possuem um grau mais intenso de autonomia gerencial, conferido pelas leis que as criaram, mantendo-se a independência dos dirigentes, condição de se auto-administrar.

Foi com o projeto a Lei Kandir que teve início a modificação da legislação do mercado de capitais buscando conferir maior autonomia à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, porém, apenas com a alteração da Lei 10.303 de 2001, CVM recebeu objetivos e atuações específicas que buscavam o desenvolvimento do mercado de capitais.

Houve uma expansão da competência da CVM que passou a não apenas se responsabilizar e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais, bem como assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão. Além de proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado e assegurando o acesso do público a informações (CARVALHOSA, 2011, p.637).

Também, é de sua atribuição a expedição de pareceres, através dos quais orienta os agentes de mercado e os investidores, além de servir para veicular suas posições e interpretações sobre as leis do mercado. Analisando o tema sob a ótica processual, o descumprimento de atos aconselhados em pareceres gerais não implicaria na vinculação à interpretação nele expressa pelos participantes do mercado, porém, este não é o entendimento que prevalece perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM que entende deter dentre suas atribuições o poder de punir não a violação de pareceres, mas sim pela violação do dispositivo legal interpretado.

Quanto a sua finalidade normativa da CVM, é realizada por meio da publicação de instruções para consubstanciar a regulamentação de matérias, deliberações para consubstanciar os atos do colegiado, notas explicativas, portarias e atos declaratórios para fazer declarar a existência de direito.

Observa-se que ainda cumpre à entidade reguladora fiscalizar o agente econômico, dentre os quais se ressalta o controlador da sociedade anônima, e em decorrência desse poder fiscalizatório aplicar sanções pelo descumprimento do mercado regulado, através de processo administrativo.

Verificada a infração o processo administrativo é instaurado para apurar a responsabilidade pelo dano causado não apenas ao investidor específico, mas ao mercado imobiliário como um todo.

Segundo Eizirik (2011, p.114) em alguns inquéritos administrativos, a caracterização da responsabilidade prescinde da verificação dos prejuízos, firmando-se o entendimento de que não é necessário demonstrar a ocorrência de danos reais como pressuposto para a aplicação das penalidades, bastando a caracterização do ato ilícito.

Da mesma forma como ocorre na esfera civil, aplicar-se-á as regras da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do administrador, incumbindo ao administrador de fazer prova de que o resultado danoso não foi por ele provocado, ou que não exerceu nenhuma influência para a ocorrência (EIZIRIK, 2011, p.112).

O processo administrativo sancionador, apresenta caráter retributivo contra os infratores e suscita efeito educativo em relação aos demais agentes do mercado na tentativa de evitar demandas judiciais. Deverá obedecer ao artigo 5 da Constituição Brasileira, submetendo-se aos mesmos princípios aplicáveis ao direito processual, especialmente atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e aos princípios legais relacionados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (princípio da reserva da legalidade)

Através do art. 8º, inciso I, e do art. 9º, §2º, a Comissão de Valores Mobiliários regulamentou seu procedimento, bem como a chamada etapa investigativa prévia. Foi por meio da Deliberação nº 538/2008, que foram promovidas profundas alterações na disciplina anterior, fundada na Deliberação nº 457/02.

O termo de compromisso, incorporado à Lei 6.385/76 pela Lei 9.457/97, tem grande importância para o processo sancionador, uma vez que permite sua suspensão mediante celebração de acordo entre a Comissão de Valores Mobiliários e o particular objeto da acusação formulada, ou que ainda se encontra sob investigação.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo sancionador deverá observar as linhas gerais da Lei do Processo Administrativo – Lei 9.784/1999.

Regra geral, das decisões do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários cabe recurso e reexame necessário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Nos casos de processos administrativos para apuração de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.613/1998, que forem conduzidos pela Comissão de Valores Mobiliários, o recurso contra decisão proferida pelo Colegiado da CVM deverá ser endereçado ao Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 23, do Anexo do Decreto nº 2.799/1998.

4 ATUTELA COLETIVA DOS INTERESSES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E A LEI Nº 7.913/89: UMA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

O procedimento administrativo, descrito no capítulo anterior, pode ser inteiramente revisto na esfera judiciária, sendo as suas decisões apenas provisórias. Não há na Constituição a possibilidade de coisa julgada administrativa. Assim, o cuidado que a Comissão de Valores Mobiliários tem de tomar na apuração de violação legislação é muito maior, inclusive com amplas e demoradas oportunidades de defesa, sob pena de serem revistas as suas decisões em processos judiciais.

Soma-se a isso o fato da Lei das Sociedades Anônimas prever mecanismos processuais específicos para tutela dos direitos dos acionistas. Dentre elas, o art. 105 da Lei das Sociedades Anônimas, prevê uma ação satisfativa para exibição de livros da companhia, cuja legitimação ativa é conferida a *acionistas que representem, pelo menos, 5 (cinco) por cento do capital social* e desde que *sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer órgão da companhia.*

Também, merece menção a possibilidade de ajuizamento de ação judicial, nas formas previstas no art. 159, §7º, e no art. 286 da Lei nº 6.404/1976, bem como a legitimidade subsidiária do acionista para a propositura de ação, em nome da companhia, em face de administrador, para obter a reparação de danos por este causados, na forma do art. 159, §4º (Lei nº 6.404/1976) (ADAMEK, 2010, p.183).

A par da disciplina especial encontrada na Lei nº 6.404/1976, observa-se a possibilidade do investidor ajuizar ação para a obtenção de danos sofridos causados por participantes do mercado.

Ainda, poderão os titulares dos valores mobiliários valerem-se dos instrumentos processuais comuns, notadamente os estabelecidos no Código de Processo Civil.

Todavia, no mercado de valores mobiliários é grande o numero de lesão conjunta de investidores, e os mecanismos clássicos de tutela apontados não se apresentaram como suficientes para tutelá-los.

Em 1989, por meio da edição da Lei nº 7.913, o legislador disciplinou, pela primeira vez, a utilização da ação coletiva no âmbito do mercado de capitais, legitimando o Ministério Público para tanto em seu artigo 1º.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.078/90, juntamente com Lei nº 7.913/89, formam um sistema integrado, aplicável à tutela coletiva dos direitos transindividuais (ZAC LIS, 2007, p.65).

Assim, existem no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos de tutela coletiva dos interesses no mercado de capitais, entretanto é necessário analisar se referidos instrumentos são efetivos na proteção e fortalecimento do mercado de capitais brasileiro.

No Brasil, não foi atribuída legitimidade ao investidor para a propositura de ação coletiva. Porém, nada impede que a coletividade de investidores possa fazê-lo, desde que organizada sob a forma de associação que tenha por objeto a defesa destes interesses, respeitados os demais requisitos legais.

Todavia, caso o investidor decidir não ajuizar demanda individual, nem participar de associação de investidores, poderá, ainda, levar os fatos ao conhecimento dos demais órgãos públicos legitimados para a propositura de ação coletiva, entre estes o Ministério Público, o qual poderá atuar, caso os fatos trazidos a seu conhecimento revelem a necessidade de proteção a direitos transindividuais, conforme será observado.

A Lei nº 7.913/89 resultou da iniciativa da Comissão de Valores Mobiliários, sob presidência de Arnold Wald, que encaminhou anteprojeto de lei ao Ministro da Fazenda Mailson da Nóbrega, e busca promover o ressarcimento de prejuízos provocados aos investidores no mercado de valores mobiliários, e ao mesmo tempo impedir que aqueles que atuem de maneira desvirtuada e abusiva nesse mercado obtenham ganhos ilegais (ZAC LIS, 2007, p.67).

De maneira reflexa, garante o funcionamento de um Mercado de Capitais sólido e seguro para o Estado e coletividade, uma vez que, a transparência e credibilidade do mercado atrai mais investimentos e investidores.

Composta por cinco artigos, a Lei não exaure a matéria que tem como objeto. Seu art. 1º, *caput*, dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, e em seus incisos tipifica algumas das condutas a serem consideradas ensejadoras da ação.

Em seu art. 2º descreve o procedimento para o ressarcimento dos danos individualmente sofridos pelos investidores, estipulando prazo decadencial de dois anos para o exercício do direito.

O art. 3º preconiza a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85.

Os artigos 4º e 5º trazem, respectivamente, a vigência da lei a partir de sua publicação e a revogação das disposições em contrário.

A primeira discussão que a Lei 7.913/89 gera diz respeito à tutela das espécies de direitos ou interesses coletivos.

Considerando os entendimentos doutrinários conflitantes, pode-se indagar qual a espécie de direito ou interesse transindividual que a lei em questão efetivamente pretende tutelar?

Renomados doutrinadores como Grinover (2004, p.763-766) e Gidi (1995, p.19) entendem tratar-se de tutela de direitos individuais homogêneos. Outros como, Zaclis (2007, p.65), defendem que o interesse da coletividade no desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro qualifica-se como interesse difuso, por atender ao disposto no inciso I do §1º do art. 81 da Lei nº 8.078/1990, e que, ao mesmo tempo, coincide, com o interesse público de desenvolvimento de mercado de capitais brasileiro.

Faz-se mister observar que no âmbito do mercado de capitais, além do interesse difuso consistente em seu correto e bom funcionamento, outros interesses transindividuais igualmente legítimos merecerem a tutela do ordenamento jurídico.

Em uma análise mais detalhada, verifica-se que o objeto da referida lei não se resume necessariamente à reparação, em decorrência de direitos difusos, para alcançar um bem maior, qual seja, a lisura no funcionamento do mercado de valores mobiliários, gerando maiores investimentos nas empresas privadas e, assim, maior geração de emprego e melhor desenvolvimento da economia nacional. Antes de qualquer coisa, a Lei busca a reparação específica de danos causados ao grupo de investidores, como os acionistas minoritários.

Se considerados individualmente os danos dos investidores podem vir a ser de pequena monta, o que provavelmente desmotivaria uma busca individual pela reparação dos danos, pois esta não se afiguraria compensatória, por conseguinte resultaria na impunidade do indivíduo infrator.

Quando a lei refere-se aos *titulares de valores mobiliários*, cuida-se de proteção a interesse ou direito coletivo *Stricto sensu*.

No aspecto subjetivo, os titulares dos direitos, no caso os investidores, são indeterminados, mas determináveis, cuja lesão configura direito coletivo, ou seja, de todos os investidores indistintamente, mas que afeta cada um em particular. Isso significa dizer que há uma relação jurídica base preexistente à lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico, entre os componentes do grupo, ou entre eles e a parte contrária.

No aspecto objetivo, o direito coletivo protege um objeto ou bem jurídico indivisível, não pertencendo a um investidor individual em particular, mas a todos

em conjunto e simultaneamente. Na lei das S/A, Lei 6.404/76, é prevista a ação social de responsabilidade civil que tem por objeto a reparação do dano diretamente sofrido pela sociedade. Sua titularidade compete à companhia e poderá ser proposta pela própria sociedade (*ut universi*), ou poderá ser proposta pelos acionistas, a chamada ação *ut singuli*, que apresenta duas modalidades, uma proposta pelos acionistas na condição de substitutos processuais originários, disposta no artigo 159, §4 da lei, e a proposta como substitutos processuais derivados, art. 159, §3 da lei das S/A.

Quanto ao tratamento conferido pela lei, aos investidores do mercado de capitais de uma forma em geral, tem-se que o objeto é divisível, nesse caso estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, e não coletivos.

Sobre ao aspecto subjetivo, observa-se que há um grupo determinado de pessoas a que diz respeito o interesse, ou seja, são direitos subjetivos individuais dos investidores tratados de forma coletiva, em razão da origem comum, qual seja investirem no mercado de capitais. No aspecto objetivo, o objeto ou o bem jurídico tutelado é divisível, ou seja, os investidores são titulares de um mesmo direito individual homogêneo, mas o resultado real da violação é diverso para cada um e será determinado em liquidação de sentença.

A Lei 7.913/89, ainda em seu artigo 1º, preconiza as condutas que poderão ser objeto da ação

No *caput* do artigo 1º verifica-se o caráter meramente exemplificativo do rol, visto que o legislador utiliza a expressão “*especialmente quando decorrerem de*”, antecedendo a enumeração legal das condutas.

Em seu inciso I, são previstas diversas condutas: a “prática não equitativa”, as “condições artificiais de demanda, oferta ou preço”, a “operação fraudulenta”, a “manipulação de preços”. Referidas condutas estão conceituadas na Instrução nº. 8 da CVM, datada de 1979.

Ainda, de forma expressa o art. 1º da Lei nº 7.913/89, confere legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da ação para tutela coletiva de direitos individuais dos “titulares de valores mobiliários” e dos “investidores do mercado”.

Contudo, há uma discussão com relação à legitimidade apresentada na Lei 7.913/89, qual seja, a constitucionalidade da legitimidade conferida ao Ministério Público para atuação na defesa de interesses individuais homogêneos.

Considerando que a lei não tutela propriamente direitos difusos, o que justifica-se a atuação do Ministério Público, é primeiro o fato da Lei tutelar direitos e interesses coletivos *Stricto sensu*, conforme demonstrado. E, mesmo no que tange a tutela dos direitos e interesses individuais homogêneos, entende

Mazzilli (2006, p. 582) ser cabível a atuação ministerial para a defesa de interesses individuais homogêneos sempre que a lesão verificada tiver uma expressão social, *“quando o interesse seja indisponível ou quando seja tal a abrangência ou dispersão de lesados que sua atuação de torne proveitosa para a sociedade, ou seja, quando a defesa do interesse tenha caráter social”*.

Não existe qualquer óbice quanto à legitimação do Ministério Público para propositura da ação descrita na Lei 7.913/89, mesmo no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos. Considerando o disposto nos art. 129, IX e art. 127 da Magna Carta é possível a atuação do Ministério Público visto que lhe é atribuído o exercício de qualquer função desde que compatível com suas finalidades, no caso as disposições particulares e individuais que tenham relevância social, consideradas de *interesse social*, justificando a atuação ministerial (art. 129, III da CF).

Outra questão conflitante, não menos importante, em relação à legitimidade ativa para propor esta Ação Civil Pública, prevista na Lei 7.913/89, diz respeito se ela está restrita ao Ministério Público, ou deverá ser ampliada.

Segundo Mancuso (2007, p.248), a solução que melhor se apresenta é a combinação entre a legitimidade de agências governamentais, do Ministério Público e das associações. Este é o tratamento conferido atualmente pelo legislador à questão, ou seja, legitimidade concorrente e disjuntiva, que atende ao disposto no art. 129, §1º, da Carta Magna. Mancuso (2007, p.228-247) não deixa de relacionar a especialização dos órgãos e das agências governamentais como uma vantagem, sem deixar de indicar a possibilidade de crescente burocracia e sua conseqüente morosidade como desvantagens de se atribuir a defesa dos interesses difusos aos mencionados órgãos.

4.1 Da sentença, da coisa julgada e execução na Lei 7.913/89

Quanto aos demais aspectos processuais da Lei, é importante observar a sentença, a coisa julgada coletiva e principalmente a liquidação e execução da sentença na Lei 7.913/89, que lhe darão efetividade .

Sentença coletiva é aquela exarada no bojo de uma ação coletiva, onde se discutem interesses transindividuais, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Tecnicamente, abarca o conceito trazido no artigo 162, parágrafo 1, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”*.

A sentença proferida em ação coletiva apresenta poucos traços distintos daquela exarada em ação individual, porém, ao contrário do processo individual, onde se litigam direitos individuais, os efeitos da decisão transcendem as partes formais da relação processual, para atingir a uma coletividade de pessoas. Portanto, quanto mais ampla a lesão ou o grupo de lesados, maior será o campo de abrangência da sentença coletiva (Mazzilli, 2006, p. 585).

Conforme já exarado, o caput do art. 1º da Lei 7.913/89 traz as expressões em *evitar prejuízos* ou *obter ressarcimento pelos danos causados*, pressupondo evitar danos materiais e pagamento de uma indenização pelos danos causados pela violação do direito de um dos bens jurídicos tutelados.

Ao referir-se ao termo *evitar prejuízos*, pode-se estar diante de uma sentença de cunho *cominatório*. A hipótese trata de um *facere* ou *non facere*, evitando-se a ocorrência do dano, estabelecendo à parte uma obrigação de fazer ou de não fazer, para se remover o risco alegado pelo autor e quando presentes no processo motivos suficientes e autorizadores para a medida.

Quando se refere a *obter ressarcimento pelos danos causados*, pode-se afirmar que a sentença será *declaratória*, pois reconhecerá se certo fato, ato ou situação existiu ou não e, ainda, *condenatória*, pois tem como por objeto a condenação em dinheiro para ressarcimento dos danos.

Cumpra salientar, que a sentença, que condena o réu ao pagamento da indenização pelos danos causados pela violação do direito de um dos bens jurídicos tutelados, deve observar a possibilidade dessa indenização se verificar não só no aspecto ressarcitório, recompondo o prejuízo sofrido, mas também punitivo, no sentido pedagógico de se desestimular a reincidência de condutas não recomendadas, inibindo, demais atos que importem na violação aos direitos tutelados.

No que diz respeito a coisa julgada, quando se tratar de direito difuso, a extensão será *erga omnes* para atingir a massa indeterminada de sujeitos. Por sua vez, sendo o direito coletivo *Stricto sensu*, a extensão será *ultra partes*, atingindo a todos os membros da categoria, classe ou grupo identificáveis em razão da relação jurídica-base entre si ou com a contraparte anterior à lesão (MAZZILLI 2006, p.419).

Se tais direitos forem individuais homogêneos, a extensão será *erga omnes*, atingindo a todos aqueles que comprovarem a lesão do direito debatido em juízo. Ressalta-se mais uma vez que, os direitos difusos e coletivos discutidos na causa serão atingidos pela imutabilidade da coisa julgada, mas as ações e direitos individuais dos substituídos não serão prejudicados.

Imperioso mencionar o artigo art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a ampliação *ope legis* do objeto do processo nas ações coletivas, de modo a autorizar o transporte *in utilibus* da coisa julgada para as demandas individuais.

Em suma, o regime para a defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, ou seja, para a propositura das demandas coletivas, abarcados todas as mencionadas, Ação Civil Publica, ação popular e mandado de segurança coletivo, deve reger-se pelo art. 103, Código de Defesa do Consumidor, que o fez de acordo com a natureza do interesse objetivado, da seguinte forma:

No caso dos direitos difusos aplica-se o artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, mesmo em caso de julgamento de improcedência do pedido. Excetua expressamente quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, permitindo a qualquer legitimado intentar nova demanda, com o mesmo fundamento, desde que se utilizando de outras provas (MAZZILLI 2006, p.418-419).

Quando se tratar de ação coletiva onde se pleiteia a tutela de interesses coletivos *Stricto sensu*, preconiza o artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor, que a sentença faz coisa julgada *ultra pars*, ou seja, limita-se ao grupo, categoria ou classe. Também, faz exceção quando houver improcedência do pedido, também por insuficiência de provas.

Imperioso destacar a ressalva do §1.º do artigo 103, sobre os interesses individuais, em hipótese alguma a coisa julgada prejudicará interesses individuais diferenciados.

No que tange aos interesses individuais homogêneos o artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a incidência da coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido como forma de beneficiar as vítimas.

Cumpre ressaltar-se ainda outro posicionamento, defendido por Bellinetti, que entende que a coisa julgada nas ações coletivas deve ser pensada da mesma forma que nas ações individuais:

[...] não há razão para se pensar a coisa julgada de modo diverso do que ocorre em relação às demandas de interesses individuais. Significa dizer que pela concepção normativa de relação jurídica a coisa julgada material incide em relação às partes, tal qual acontece nas ações individuais, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil.

[...] julgamento de procedência de uma demanda judicial na qual se pleiteia a tutela de interesses difusos, coletivos *Stricto sensu* ou individuais homogêneos, quando transitado em julgado entre as partes, torna a situação jurídica indiscutível para o réu que, em virtude da autoridade da coisa julgada e da indivisibilidade do interesse, se vê inviabilizado de renovar a controvérsia, mesmo em face de terceiros que se beneficiem da eficácia natural da sentença. Por outro lado, não se pode admitir que o julgamento de improcedência de uma determinada demanda judicial, inclusive de cunho coletivo, possa prejudicar, com força de coisa julgada, os interesses de quem não tenha efetivamente participado da relação jurídica processual. BELLINETTI (2010, p.7375)

Conforme o acima exposto, pautando-se estrutura da relação jurídica adotada por Kelsen, para Bellinetti (2010, p.7375) os efeitos subjetivos da coisa julgada se estendem a quem é imputado o dever jurídico, imposto pela norma, ou seja, o réu da ação.

Como consequência, o sujeito passivo da relação jurídica processual vincula-se ao comando sentencial de forma definitiva, por força da autoridade da coisa julgada material. Haverá assim, um impedimento lógico para que ele volte a discutir a mesma matéria em outro feito, de tal forma que todos os demais titulares daquele mesmo interesse em juízo terão o mesmo benefício com da sentença proferida.

Contudo, o regramento da coisa julgada coletiva, para grande parte da doutrina, está satisfatoriamente regulado no Código do Consumidor que assume caráter de norma geral, porém, é importante observar que se o interesse coletivo tutelado possuir legislação específica, esta deve ser consultada antes do microsistema coletivo.

No caso da Lei 7.913/89, nada menciona a respeito da coisa julgada. Entretanto, prevê em seu artigo 3º a aplicação da Lei 7.347/85, que por sua vez orienta-se pelo regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que os interesses por ela tutelados são coletivos *Stricto sensu*, e direito individual homogêneo, ter-se-ia para o primeiro caso, coisa julgada, cuja extensão será *ultra partes*, afetar a todos os membros da categoria independentemente da procedência ou não da sentença, excepcionando a coisa julgada apenas se a sentença for de improcedência por falta de provas, salvo para os lesados individuais que tenham intervindo na ação coletiva.

Quanto ao direito individual homogêneo a extensão será *erga omnes*, atinge a todos aqueles que comprovarem a lesão do direito debatido em juízo

quando a sentença for procedente, inexistindo coisa julgada, quando a sentença for de improcedência por qualquer que seja o motivo, salvo é claro para os lesados individuais que tenham intervindo na ação coletiva.

Antes de comentar a liquidação e a execução da sentença na Lei 7.913/89, cumpre deixar claro que os procedimentos processuais e alguns conceitos adotados, conforme se tem observado, e também serão vistos, são os descritos na Lei 8.078/1990 e na Lei 7.347/1985, que como já dito formam um microsistema do direito coletivo brasileiro. Contudo, isso não implica em reconhecer que a relação afeta a aplicação das normas de direito material do Código de Defesa do Consumidor.

Muito pelo contrário, os investidores no mercado de valores mobiliários não são considerados pelo Código de Proteção ao Consumidor como consumidores em relação às instituições ou empresas que acolhem os investimentos em suas ações, estando essa relação jurídica submetida à legislação própria, conforme temos aqui constatado.

Quanto ao processo de execução de sentença coletiva, que defende interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não tem apenas o objetivo de satisfação do direito do credor, com o cumprimento da obrigação constante no título. Ao contrário, tem o objetivo de satisfazer o interesse em sua dimensão coletiva. Essa é a razão pela qual os elaboradores do Código de Defesa do Consumidor perceberam que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil seria insuficiente para resolver as particularidades da execução de uma sentença coletiva, para defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

A liquidação da sentença coletiva é preparatória da futura execução e destinada a complementar o comando da sentença condenatória. Ademais, será sempre feita a *título individual*, promovida pelo prejudicado ou pelos entes e pessoas que podem representá-lo em juízo.

Diante da nova estrutura apresentada pela Lei 11.232/2005, a liquidação e a execução serão feitas no juízo da ação condenatória, nos mesmos autos.

No que tange à execução coletiva, se o interesse tutelado é difuso, a execução se instaura nessas dimensões coletivas, beneficiando a sociedade como um todo. Da mesma forma, se o interesse tutelado era coletivo “*Stricto sensu*”, a execução se instaura igualmente em dimensões coletivas, beneficiando o grupo, categoria ou classe concernente.

Por outro lado, se o interesse tutelado pela sentença for individual homogêneo, a sentença de condenação será genérica, fazendo com que os

interesses que se julguem beneficiados por esse julgado se habitem na fase de liquidação prevista nos arts. 97 e seguintes do CDC.

Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano sem nenhuma habilitação das vítimas ou seus sucessores, ou ainda, sem que tenha havido habilitação em número expressivo em relação à extensão do dano, o art. 97 traz a legitimidade dos entes e pessoas do art. 82 do CDC, que poderão promover sua habilitação para proceder à liquidação e execução coletiva de sentença GRINOVER (2007, p.906-907).

Para que se proceda a execução coletiva, necessário se faz que a publicação da sentença tenha transcorrido um ano e que não tenha havido nenhuma habilitação dos interessados (vítimas ou sucessores) ou que tenha ocorrido habilitações em número incompatível com a gravidade do dano. Essa última hipótese apresenta conceito jurídico indeterminado e autoriza o juiz a decidir pela análise do caso concreto. Normalmente, isso ocorre quando a lesão é de pequeno valor em relação a cada um dos lesados, mas de valor total significativo, quando considerado o número de pessoas atingidas pela lesão (ZAVASCKI,2007, p.202).

Atualmente, ante a dificuldade de se localizar os credores ou de demonstrar a sua relação com o fato ou ato causador do dano, a liquidação e a execução coletiva tem grande importância.

Em que pese, os procedimentos acima mencionados, com relação à liquidação e a execução de sentença nas ações coletivas, que versam sobre direito difusos e coletivos, surge um grande problema na hora de repartir o produto da indenização entre os lesados. Uma das alternativas encontradas pelo legislador foi a criação de um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei 7.357/85, que deu origem ao *fluid recovery* (MANCUSO, 2001, p.188-189).

Mancuso (2001, p. 189) conceitua o *fluid recovery* ou a “indenização fluída” como “o resíduo pecuniário pelo qual não se interessam os consumidores individuais.” Seu objetivo é tutelar o interesse público, adequando-se aos preceitos constitucionais, o que confirma seu caráter punitivo e educativo, além de servir de exemplo capaz de influenciar e orientar políticas públicas.

O *fluid recovery* está previsto no parágrafo único do artigo 100 do CDC: *O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Quanto a Lei 7.913/89, Zaclis sustenta que:

Na realidade, a Lei 7.913/1989 baseia-se no modelo da *public action* e, por isso, se preocupa muito mais com o caráter repressivo do que com o indenizatório propriamente dito. Assim sendo, preferiu o sistema consistente em condenação em valor global, originando um fundo, ao qual se devem habilitar os investidores, que, de resto, é o sistema que prevalece na típica *class action* estadunidense. Nesse contexto, a possibilidade de ‘pagamento proporcional’ é plenamente possível, na hipótese de a soma dos créditos dos investidores superar o valor total do aludido fundo. ZACLIS (2007, p.175)

Zaclis (2007, p.174-177) mostra-se contrário à aplicação de tal sistema bifurcado e defende a aplicação de um método unificado com a prolação de uma sentença condenatória específica com o objetivo mais repressivo que indenizatório. Sugere que nos casos em que a quantidade de integrantes da classe for grande ou em que haja alterações constantes na participação dos membros seja utilizado o mecanismo do *Fluid Recovery*.

A execução da sentença apresenta-se como uma das fases processuais mais complexas, quando procedente de uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

Primeiro, porque necessita da realização da apuração dos danos sofridos individualmente, sendo difícil aferir o prejuízo causado já que se trata de um mercado que por sua própria natureza altera-se a cada constantemente. Isso se torna difícil apurar com precisão qual o valor que cada investidor deixou de ganhar ao comprar ou vender ações quando por exemplo motivado por informação que, posteriormente se descobriu ter sido manipulada.

Depois, o prazo de dois anos para que o investidor habilite-se na ação coletiva para reaver seus prejuízos (art. 2.º, § 2.º, da Lei 7.913/1989), que deverá ser iniciado da publicação dos editais de convocação, após o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação civil pública.

Em caso de ausência de habilitação individual, pode-se aplicar a regra do art. 98 da Lei 8.078/1990 que autoriza a execução coletiva a ser feita pelo legitimado ativo, uma vez que a própria Lei 7.913/89 permite.

Mesmo assim, se não houver exercício do titular do direito individual, os valores apurados e depositados, não deverão ser destinados como “receita da União”, tal como previsto no art. 2.º, § 2.º, da Lei 8.078/1990, mas em razão do disposto no art. 2.º, IV, do Dec. 1.306/94 deverão ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, aplicando-se então o *Fluid Recovery*.

Assim, se aplicado tal instituto para execução da sentença, no caso da Lei 7.913/89, haverá liquidação para apuração global do dano efetivamente causado, e uma vez ultrapassado o prazo estipulado no artigo 2º, § 2º, da Lei 7.913/89, seja na lesão de direito coletivo, ou individual homogêneo, o montante obtido com a liquidação e execução da reparação fluída será destinada ao FDD, cujo destino será determinado pelo Conselho Gestor para aplicação na defesa dos interesses daqueles que foram lesados.

Imperioso mencionar que referido instituto legal não apresenta aplicação prática relevante. Em pesquisa jurisprudencial realizada foram encontradas poucas ações que tenham como fundamentação a Lei 7.933/89.

Isso poderia levar ao entendimento de que a CVM tem atuado de forma eficiente na prevenção de ocorrência de fraudes e uso de informação privilegiada e que o uso indiscriminado da ação civil pública nesta seara traria uma insegurança muito grande e não recomendável para o mercado de valores mobiliários, contudo, não é o que se tem observado, no âmbito do mercado de capitais brasileiro que continua sendo um ambiente de risco, principalmente para o crescente número de investidores leigos que ficam nas mãos de instituições financeiras e corretoras.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o acesso à justiça não é somente um direito social fundamental, mas a temática central da moderna teoria processual. Principalmente, diante dos novos direitos, surge a necessidade de tutelas não mais apoiadas no interesse individual, mas em um interesse coletivo.

Referida busca por novos tipos de tutela que assegurem o acesso aos novos direitos devem ser acompanhadas de uma evolução do Direito Judiciário.

Para tanto, faz-se necessário que a pesquisa acerca do processo civil seja ampliada e que ocorra uma especialização dos Tribunais e operadores do direito para lidarem com as especificidades não só da área empresarial, mas sua relação com os direitos de massa, crescente nos últimos anos.

Em que pese a importância da Lei 7.913/89, diante do crescimento de investidores junto ao mercado de capitais, principalmente a partir dos anos 90, do século passado, sua utilização é pouco expressiva, seja por desconhecimento, ou como já exposto, por falta de especialização do judiciário, principalmente pelos membros do Ministério Público, sobre o que diz respeito ao mercado de valores mobiliários.

A utilização adequada da ação coletiva 7.913/89, tendo em vista o interesse social, é importante não só para o correto funcionamento do mercado, mas para desenvolvimento das grandes empresas, uma vez que contribuirá para o aumento da confiança no mercado de valores mobiliários, por conseguinte, influenciará no desenvolvimento do país. Ao mesmo tempo, permitirá de maneira efetiva e adequada o acesso à justiça por parte dos investidores lesados.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos administradores da S/A (e as ações correlatas)**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. Volume 6. São Paulo: RT, 2003.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 666/671.

_____. ANTUNES, Thiago Caversan. **Os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas**. IN: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza, jun. 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 10 de Junho de 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.2.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ata da Reunião Extraordinária do Colegiado e do Comitê de Termo de Compromisso de 04.03.08. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2012.

EIZIRIK, Nelson. **Aspectos modernos do direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347 e legislação complementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Ação civil pública no processo do trabalho**. In Edis Milaré (coord.). **Ação civil pública, Lei 7.347/1985 - 15 anos**. São Paulo: RT, p.599-622, 2001.

ZACLIS, Lionel. **Proteção coletiva dos investidores no mercado de capitais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

Submetido em: 11/04/2013

Aprovado em: 04/07/2013

Como citar: VICENTINI, Fernanda; FILHO, Vicente de Paula Marques. Tutela coletiva dos interesses e a lei n 7.913/89: garantia de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.1, p.107-128, jul.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p107.